

**MOROSIDADE PROCESSUAL COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE DA PESSOA IDOSA: UMA PREOCUPAÇÃO AO DIREITO À
VIDA E AO ENVELHECIMENTO**

PROCEDURAL DELAY AS A VIOLATION OF THE PERSONAL RIGHTS OF
ELDERLY PERSONS: A CONCERN ABOUT THE RIGHT TO LIFE AND AGING

Marcelo Negri Soares¹

Leticia Squaris Camilo Men²

Davi Albuquerque Geller de Oliveira ³

Josyane Mansano⁴

RESUMO

O artigo visa apresentar um estudo referente a pessoa idosa no ambiente judicial, com o foco em ponderar como seus direitos da personalidade, em especial o direito à vida e o direito personalíssimo ao envelhecimento estão sendo tratados pelo poder público. Utilizando o método o dedutivo com revisão bibliográfica sobre o tema, foi possível conceituar a pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro como grupo vulnerável, bem como delimitar que o poder judiciário hoje sofre com uma grave falta de celeridade processual que ocasiona possíveis inseguranças frente a tutela do poder judiciário nos direitos da personalidade da pessoa idosa, como visto por meio de pesquisas e dados estatísticos oferecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e o novo provimento de nº 520 de 2023, as demandas no Poder Judiciário tendem a possuir uma quantidade de dias, desde seu início até a sua primeira baixa, bastante elevada, o que é preocupante frente ao tamanho crescimento da população idosa brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da personalidade. Pessoa idosa. Celeridade processual.

ABSTRACT

The article aims to present a study regarding the elderly in the judicial environment, focusing on considering how their personality rights, especially the right to life and the very personal right to aging, are being treated by the government. Using the deductive method with

¹Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP; Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra (PT); Pós-Doutorado pela Universidade Nove de Julho – São Paulo; Especialista pela Universidade Mackenzie, São Paulo; cursou Extensão Universitária em Harvard, Berkeley e MIT, nos Estados Unidos da América; Professor Titular-Visitante na Universidade de Coventry, Inglaterra (Reino Unido) – Faculdade de Direito, Administração e Negócios, Programa de Mestrado e Doutorado; ex-Professor da UFRJ (Faculdade Nacional de Direito); Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas UniCesumar (Maringá-PR); Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. Bolsista Produtividade em Pesquisa do ICETI; e-mail: negri@negrisoares.com.br.

² Mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar - UniCesumar (2019-2020). Advogada especialista em Direito e Negócios Imobiliários com capacitação para o Ensino no Magistério Superior pela Faculdade IBMEC São Paulo (2022). Graduação em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Maringá (2018). E-mail: leticiascamilo@gmail.com.

³ Mestrando em Ciências Jurídicas pela Unicesumar Maringá Paraná. Bacharel em Direito pela faculdade Unicesumar. E-mail: davi.albuquerqueadv@outlook.com

⁴ Pós-doutorado em Direito (2022 -2023) pela Universidade de Marília - SP. Doutora em Direito pela Universidade de Marília - SP (2018-2021), Mestre em Direito pela Universidade de Marília (2010-2012), Especialista em Direito Civil pelo Centro Universitário Cidade Verde (2021), especialista em Tecnologias Aplicadas ao Ensino à Distância na área de Educação pelo Centro Universitário Cidade Verde (2020-2021), Especialista em direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Paranaense de Ensino (2010-2011), Bacharel em Direito pela Faculdade Maringá (2005-2009). Professora Colaboradora na Universidade Estadual de Maringá curso de Direito - DDP (2022 - atualmente). Coordenadora de projeto de extensão para ressocialização do autor de violência doméstica desenvolvido na Universidade Estadual de Maringá (2023). E-mail: adv@mansanoadvocacia.com.br

bibliographic review on the subject, it was possible to conceptualize the elderly in the Brazilian legal system as a vulnerable group, as well as to delimit that the judiciary today suffers from a serious lack of procedural celerity that causes possible insecurities regarding the judiciary's guardianship of the personality rights of the elderly, as seen through research and statistical data provided by the National Council of Justice and the new provision No. 520 of 2023, the demands in the judiciary tend to have a quantity of days, from its beginning to its first discharge, quite aggressive, which is concerning given the significant growth of the Brazilian elderly population.

KEYWORDS: Personality rights. Elderly person. Procedural expedience.

INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo, a figura da pessoa idosa no ambiente social sempre foi alvo de muitas discussões, não somente pela questão da capacidade de seus direitos perante a sociedade, mas também pela identificação da especial atenção que este grupo vulnerável exige.

Contemplar os Direitos da pessoa idosa não é somente discutir os direitos de um grupo vulnerável em comum, mas também ponderar sobre direitos futuros a todo e qualquer cidadão.

Neste quesito, é de praxe que o idoso muitas vezes ao final da vida não possua tempo hábil para espera da sua demanda na justiça, tempo este que perpassa o razoável, ainda que haja prioridade de tramitação, e é uma grande preocupação das legislações vigentes no Brasil.

A escolha do tema teve necessária discussão a celeridade processual à pessoa idosa, com a utilização do método dedutivo, estudos bibliográficos, análise de legislação, notícias e pesquisa jurisprudencial.

A ideia de produzir uma direção à importância do idoso no que condiz a eficácia dos seus Direitos em face da morosidade do poder judiciário e como isto é analisado e discutido no Brasil.

O trabalho foi dividido em sete principais partes, sendo o capítulo dois uma contextualização histórica dos direitos da pessoa idosa no âmbito nacional. Enquanto ao terceiro capítulo, foi necessária uma explicação da pessoa idosa no âmbito dos seus direitos da personalidade, em especial na contextualização do seu direito à vida e ao envelhecimento.

Para o quarto capítulo, a preocupação foi caracterizar as pessoas idosas como um grupo vulnerável, mostrando como o direito à vida e ao envelhecimento são importantes.

Em complemento, realizou-se a explicação de como as demandas das pessoas idosas são levantadas e como o princípio da celeridade processual de seus Direitos é importante no âmbito jurisdicional.

Logo no quinto tópico, realizou-se uma análise de dados obtidos através do Conselho Nacional de Justiça, demonstrando o tempo médio transcorrido de um processo de seu início até sua a sua baixa. Em reforço da problemática, teceu-se breves comentários acerca de um recente projeto de lei, que embora arquivado, pretendia mudanças imperativas no estatuto do idoso, com a consequente criação de varas especializadas voltadas para a defesa dos interesses deste grupo.

Para o sexto capítulo, foi separado a análise jurisprudencial que demonstram de forma prática como a ocorrência de uma celeridade processual pode auxiliar no acesso das pessoas idosas aos seus direitos da personalidade, em especial ao direito à vida.

Por fim, no último tópico, suscitou-se possíveis mudanças necessárias na legislação, como forma de facilitar o acesso do idoso no ambiente judicial e porventura uma melhor garantia de seus direitos.

1. ASPECTOS HISTÓRICOS E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

É primordial o entendimento histórico das diversas legislações que tratavam sobre os direitos da pessoa idosa e como seu conceito foi se transformando até os dias atuais para melhor contextualização desses direitos e como hoje eles são aplicados.

Foi com a lei Eloy chaves, de 1923, que a primeira vez o Brasil legislou sobre direito dos aposentados. Naquele tempo, a referida lei determinava a criação da caixa de aposentadoria para os trabalhadores ferroviário, não somente, mas também determinava a criação de pensões para aquele grupo de trabalhadores (WESTIN, 2019).

Esta lei chama atenção, tendo em vista que estipulava uma idade mínima de 50 anos para começo do recebimento dos benefícios àqueles que se aposentavam. (WESTIN, 2019).

Não que de fato tal lei definiria o que era ser idoso, mas que de uma forma bastante primária, o Brasil já legislava sobre direitos inerentes à pessoa consideradas “idosas”, antes mesmo da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

O pós segunda guerra mundial, trouxe inúmeros resultados congruentes para uma melhor adaptação e criação de vários direitos hoje vistos como fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, como o direito à vida, saúde e ao trabalho.

Neste aspecto, foi a partir do artigo XXV da DUDH (1948), em seu inciso I, que estabeleceu-se a primeira proteção à pessoa idosa no âmbito internacional, visto que lá era assegurado o direito de segurança no envelhecimento. (CRUZ e HATEM,2021).

Foi em 1982, com a primeira Assembleia Nacional sobre Envelhecimento, promovida pela ONU, que foi definida a faixa etária para ser considerado pessoa idosa, em países desenvolvidos, seria de 65 anos, e em países em desenvolvimento, seria de 60 anos (CRUZ e HATEM,2021).

Retornando ao âmbito nacional, após a ditadura militar, houve uma enorme preocupação referente aos direitos humanos na instituição da carta Magna brasileira de 1988, cabendo inclusive uma preocupação quanto as pessoas idosa, que antes só haviam sido citadas na Constituição de 1934 (CRUZ e HATEM,2021).

De fato, hoje a atual Constituição brasileira está recheada de direitos respectivos à tutela das pessoas idosas, em especial, seu artigo 230, que determina uma ampla gama de responsáveis às pessoas idosas, estabelecendo a família, sociedade e ao Estado, como garantidores da sua segurança, inclusive no que se refere a sua dignidade e ao direito à vida¹.

SILVA e YAZBEK (2013), defendem que essa amplitude de normas trazidas na proteção sobre os direitos das Pessoas Idosa na Constituição Federal de 1988, muito se deve aos direitos trabalhistas levantados pelas organizações sociais naquele tempo, que buscavam a defesa de um envelhecimento digno.

Dito isto, é interessante estabelecer que a situação trabalhista naquele tempo influenciou os constituintes de 88 à inserirem normas protetivas às pessoas idosas, ademais, querendo ou não, muitos já haviam sentido a necessidade do estabelecimento de normas protetivas à este grupo, principalmente, aos trabalhadores².

Dentro desses dispositivos inscritos na Constituição Federal referentes aos direitos da pessoa idosa, à tutela desses direitos foi algo mais voltado para uma proteção à pessoa idosa, não tanto com o de fato reconhecimento de novos direitos à este grupo ou a criação de medidas mais específicas para a tutela de seus direitos.

No encontro disto, foi estabelecido a necessidade da criação de novas normas sobre o enfoque dos direitos das pessoas idosas, mais específicas e porventura atribuidoras direitos e deveres à este grupo.

¹ “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”
BRASIL. Constituição Federal, Brasília, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 de abr. de 2024.

² Aqui se faz interessante novamente a visão dada pela lei Eloy Chaves de 1923, já mencionada. Essa correlação entre direitos trabalhista e direitos aos idosos.

1.1 POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO (LEI Nº 8.842 DE 1994)

Como elencado, após as diversas novas garantias fomentadas às pessoas idosas na Constituição de 1988, houve-se a necessidade de instituir-se normas mais específicas no que tange aos seus direitos, em especial, aos direitos sociais às pessoas idosas.

Com a promulgação da lei n.º8.842 de 1994, Política Nacional da Pessoa Idosa (PNI), foram fomentadas novos direitos para tutela à proteção da pessoa idosa, posto que anteriormente, o que se encontrava eram apenas medidas assistenciais a este grupo (CRUZ e HATEM,2021).

A criação do primeiro Conselho Nacional da Pessoa idosa e a criação das primeiras modalidades de atendimento assistencial à este coletivo, como o acolhimento instrucional ou assistência asilar, foram conquistas trazidas pela PNI (CRUZ e HATEM,2021).

Em síntese, a ideia desta Lei seria a criação de uma legislação importante para os direitos sociais da pessoa idosa, e a promoção da sua autonomia na efetiva na sociedade, tal como informado no seu art. 1º (BRASIL, 1994)³.

1.2 ESTATUTO DA PESSOA IDOSA (LEI Nº10.741 DE 2003).

Finalmente em 2003 foi aprovado a lei que vem regulamentando as normas relativas à pessoas idosas até hoje, o chamado estatuto do idoso, Lei nº 10.741, trouxe normas e princípios já vistos na Constituição Federal de 1988 e na PNI de 1994.

Em seu artigo 1º ela já retoma a ideia trazida pelas outras legislações sobre idoso, conferindo que a pessoa idosa se trataria daquele é maior ou igual a 60 anos, enquanto reafirma os direitos fundamentais da pessoa idosa em seu art. 2º. (BRASIL,2003)⁴.

Diversos artigos trazidos por esta legislação coadunam com informações já elencadas por outras legislações anteriores a ele, como a função do estado, família e da comunidade na

³ Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

segurança dos direitos da pessoa idosa, encontrado no artigo 3º do estatuto do idoso de 2003 e encontrado no artigo 230 da Constituição Federal (BRASIL,1988)⁵.

O envelhecimento no Brasil e no mundo é algo que ficou claro com o passar dos anos, pois a preocupação com a autonomia e a segurança dos direitos das pessoas idosas na sociedade se tornaram pautas importantes trazida pelo poder público nos últimos tempos (SILVA e YAZBEK).

2. PESSOA IDOSA NO CONTEXTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A ideia de um Direito sobre a personalidade do ser humano sempre foi algo muito discutido na história clássica e contemporânea. Muitos autores como Elimar Swzaniaski (2005), apresentam em seus estudos que a origem, assim como os primeiros conceitos acerca dos Direitos da Personalidade, remete-se ao período da Grécia e Roma antiga, período este bastante influenciado pela filosofia clássica.

Apesar das tamanhas diferenças sociais e estruturais dessas duas sociedades, ao longo da história, o seu conceito passou por diversas reformulações para o que hoje é definido como Direitos da Personalidade.

No pós segunda guerra, os Direitos da Personalidade se perpetuaram nas legislações pelo mundo, tratando-se de algo muito novo e que facilmente era confundido com os Direitos Fundamentais, pois se consagravam com a dignidade da pessoa humana na construção dos Estados Democráticos (CANTALI,2009).

Essa necessidade de trazer o valor da pessoa em favor do homem e da sua personalidade foi algo notório após a identificação das violências ocorridas na segunda guerra (SZANIASWKI,2005). Logo, não seria defeso a ligação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana com os Direitos da Personalidade.

⁵ Estatuto do Idoso. Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Constituição Federal. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Adriano de Cupis leciona que os Direitos da Personalidade formam direitos tão “essenciais” que sem a presença destes, todos e quaisquer outros direitos estariam claramente obsoletos e sem motivo para sua tutela (DE CUPIS,2008).

Logo, Pontes de Miranda (1983) exemplifica que são direitos que possuem características específicas, sendo estas as quais se delimitam como Direitos absolutos, objetivos, intransmissíveis, inatos, irrenunciáveis, inextinguíveis do ser humano.

Sua atribuição é correspondente com a Dignidade da Pessoa Humana, pois, preocupe-se com valorização do sujeito no mundo jurídico (SZNIASWKI,2005). Isso significa que, valer-se dos direitos da personalidade é também valer-se da Dignidade da Pessoa Humana.

Os direitos da personalidade da Pessoa idosa no Brasil, com previsão legal na Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, trouxe consigo diversos avanços sociais e individuais neste sentido, ainda mais quando consagrou em seu artigo 8º o direito ao envelhecimento como um direito personalíssimo (BRASIL, 2003).

Não somente o direito ao envelhecimento, mas vários outros direitos personalíssimos são encontrados no estatuto do idoso, inclusive muito deles são também são direitos fundamentais, como a exemplo, o direito à liberdade, a integridade física e psíquica, direito à vida, entre outros.

Nesta visão, tendo o conhecimento de que o estatuto da pessoa idosa possui claramente uma referência a alguns direitos da personalidade, é notório que como um dos direitos mais importantes inscritos naquele estatuto, além do direito ao envelhecimento, outro direito que além de fundamental, e também um direito da personalidade, o direito à vida também é de suma importância.

O direito à vida apresenta tamanha significância no mundo do direito que é considerado algo inato, que já nasce com a pessoa, ao passo que, para muitos, os direitos da personalidade só se iniciam com o nascimento com vida (PONTES DE MIRANDA,1983).

Sua suma importância é também vista tanto no direito Penal bem como o direito Constitucional brasileiro, estes que preocupam-se em especial com a sua tutela (PONTES DE MIRANDA,1983).

Ou seja, num caráter de simetria entre esses dois direitos, o direito à vida é importante para todo e qualquer ser humano, tal como o direito ao envelhecimento, ainda mais no que se refere aos direitos da personalidade.

Pontes de Miranda (1983) também aduz que o direito à vida possui uma notória característica, ele é “ubíquo”, que na sua definição dita que ele existe em qualquer área do

direito. Apesar de ser um direito de tamanha esfera, é também um direito fundamental, inscrito no próprio caput do art. 5º da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988)⁶.

Como já descrito, no artigo 230 da Constituição Federal, é dever do Estado, sociedade e da família, garantir e amparar as pessoas idosas, especialmente no que tange à garantia dos seus direitos, em especial, o direito à vida (BRASIL, 1988)⁷. Não diferente, a própria lei n.º10.741, Estatuto do Idoso, repisa novamente o direito à vida para o idoso no seu artigo 3º, *in caput* (BRASIL,2003)⁸.

O direito à vida para as pessoas idosas é algo relevante no ordenamento, sendo este inclusive um direito da personalidade, porém, chama-se a atenção o que Pontes de Miranda estuda acerca do conceito deste direito.

Ele expõe que o direito à vida é um direito da personalidade, porém o direito a existência, bem como outros direitos, não são direitos da personalidade, pois na sua visão este é um direito relativo, que se “dirige” para alguém, enquanto o direito à vida é inato, absoluto (PONTES DE MIRANDA,1983). Em complemento, sem o direito à vida, não existiria os demais direitos, sem vida não haverá personalidade (SZANIASWKI,2005).

Aqui retoma-se a ideia de Adriano de Cupis, quando ele diz que os direitos da personalidade, como o direito à vida, são essenciais, ao ponto de serem uma “medula da personalidade”. Isso significa que sem a tutela destes direitos, não existiria proteção à respectiva personalidade humana, e conseqüentemente a pessoa como ela é (DE CUPIS,2008).

Hoje, o direito ao envelhecimento é um direito da personalidade conforme disposto no próprio estatuto do idoso (CASTRO e TOLEDO NETO, 2019). No entanto, isso só foi possível após diversos avanços sociais que entenderam que o direito de envelhecer é algo extremamente importante para o ser humano, inclusive para proteção de sua personalidade.

Destaca-se que a caracterização do direito ao envelhecimento como um direito da Personalidade é algo recente, não sendo muito tratado pelos autores clássicos do tema, no

⁶ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em 05 de abril 2024.

⁷ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 de abril de 2024.

⁸ Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em 05 de abril de 2024.

entanto, com os avanços sociais da sociedade, não seria surpresa considerar tamanha importância para o direito ao envelhecimento.

Uma das melhores legislações feitas até hoje para esse avanço, sem dúvidas, é o estatuto do idoso, lei n.º 10.741 de 2003, o qual propõe diretamente em seu texto uma suma importância ao direito à vida para a pessoa idosa, sendo considerável que seu principal objetivo um fomento a um ideal de envelhecimento de forma saudável (FERMENTÃO et. al,2023).

Logo, tutelar o direito à vida das pessoas idosas é tão importante quanto à tutela do direito ao envelhecimento, pois ambos estão indiscutivelmente ligados pelo sujeito que eles trabalham, as pessoas, em especial, às pessoas idosas.

3. MOROSIDADE PROCESSUAL E SUA PREOCUPAÇÃO AO JURISDICIONADO PESSOA IDOSA

3.1. A PESSOA IDOSA E SEU ESTADO VULNERÁVEL

É concreto que a todo e qualquer cidadão possui o direito de levar sua questão ao alcance da tutela do Poder Judiciário, sendo algo inclusive garantido pela constituição brasileira⁹. Neste ponto, é correto também dizer que quando se fala da tutela dos direitos da pessoa idosa, existem algumas necessidades importantes a serem observadas.

A primeira, e não tão distante de uma realidade facilmente observável, é que as pessoas idosas tratam-se de um grupo vulnerável.

Como trazido a definição de Amora, pelo texto de Siqueira e Castro em sua pesquisa que trata acerca das diferenças terminológicas dos grupos vulneráveis e minorias, um grupo vulnerável propriamente dito, é aquele que não possui uma identidade entre eles (AMORA, 2009 in SIQUEIRA e CASTRO,2017).

Contudo, tanto grupos vulneráveis quanto grupos de minorias sofrem certos problemas, em que pese, os grupos vulneráveis são considerados um gênero e necessitam de uma especial proteção para garantia e busca de seus direitos no meio social, no entanto, não possuem uma “cultura” em comum como as minorias (SIQUEIRA e CASTRO,2017).

⁹ “Art.5º(...)XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 de março de 2024.

Siqueira e Castro também defendem que apesar dos grupos vulneráveis não possuem uma cultura em comum, eles ainda possuem certa fragilidade perante a sociedade (SIQUEIRA e CASTRO,2017).

A pessoa idosa naturalmente é um indivíduo que possui dificuldades físicas ou mesmo psicológicas derivadas das consequências do envelhecimento, então, já é possível prever um pressuposto da vulnerabilidade deste grupo perante a sociedade.

Fermentão et al.(2023), explica que o processo de envelhecimento é um processo natural vivenciado pelo ser humano, contudo, tal situação biológica pode acarretar diversos problemas de saúde, pois é um processo de degeneração do corpo e dificuldades como o decaimento da massa muscular, problemas cardiovasculares e até diminuição cognitiva, dentre outras que podem ocorrer.

Por óbvio, afirmar isto não quer dizer que a situação de ser pessoa idosa sempre é algo visto com maus olhos, muito pelo contrário, é só mais uma fase da vida do ser humano, esta que deveria ser respeitada e seguida da melhor forma.

Dito isto, é sempre necessário que o estado produza leis que alcancem uma finalidade melhor de segurança à eficácia dos direitos das pessoas idosas.

No âmbito internacional, Bluestone (2020) ao apontar a Declaração Universal de direitos humanos como meio universal para a proteção dos direitos humanos, ele expõe que é necessário medidas direcionadas pelos governos para que as sociedades civis possibilitem melhores resultados para a sua eficácia.

Em 8 de março de 2018, Piovesan (2019) informa que ocorreu a primeira decisão pela Corte Internacional de direitos humanos a favor das pessoas idosas no âmbito dos seus direitos à saúde e autonomia, um marco importante, pois, demonstrou-se que atualmente até os tribunais internacionais preocupam-se com o processo de envelhecimento da população mundial.

Esta recente decisão da corte foi um entendimento de manifestar uma melhor autonomia e proteção à pessoa idosa, com fulcro no respeito à dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2019).

Nesta diretiva, ela também expõe, com dados da *United Nations Population Fund* (UNFPA), no relatório “*Ageing in the Twenty-first Century: A celebration and a Challenge*”, que o crescimento do envelhecimento da população mundial é algo notório no atual século, sendo que hoje a população idosa é aproximadamente 10% da população mundial, cerca de 700 milhões de pessoa, contudo à estimativa tende a subir para 20% em 2050 (UNFPA,2012 in PIOVESAN, 2019).

Outro ponto exposto pela autora utilizando-se dos dados apresentados da UNFPA, é que cerca de dois terços da população mundial de pessoas idosas é atualmente encontrada em países em desenvolvimento, o que se estima portanto, que esse crescimento será ainda maior nestes países (PIOVESAN, 2019).

Como já enfrentado, no Brasil o Estatuto do Idoso trouxe normas precisas no que concerne à tutela dos direitos das pessoas idosas (BRASIL,2003). Inclusive no âmbito dos direitos da personalidade, sendo certo relembrar que a pessoa idosa faz parte de um grupo vulnerável, o qual necessita de uma especial proteção do Estado de Direito, deixando evidente que sua qualidade como possuidor de direitos deve continuar mesmo após o início da velhice.

Atualmente o grupo populacional considerado pelo estatuto do idoso, lei n. 10.741 de 2003, são aqueles maiores ou iguais com 60 anos¹⁰. Em pesquisas recentes, os períodos de 2012 a 2021 a população idosa brasileira cresceu mais de 39,8%, enquanto o número de pessoas com idade menor ou igual com 30 anos diminuiu cerca de 5,4% (CABRAL, 2022).

Inclusive no Brasil, a população idosa aumenta progressivamente, o que de certo modo demonstra a tamanha importância da tutela dos direitos desse grupo.

Acerca disto, como principal meio de acesso da pessoa idosa aos seus direitos, o ambiente jurisdicional brasileiro deveria preparar-se para acompanhar esta crescente população que cada vez mais exige atenção e proteção, pois como já alinhado, o direito ao envelhecimento e o direito à vida da pessoa idosa são direitos personalíssimos que exigem prestação adequada e célere.

3.2. PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DA PESSOA IDOSA X MOROSIDADE PROCESSUAL

Como tema divergente da morosidade processual, o chamado princípio da razoável duração do processo já era incluso no pacto internacional de San José da Costa Rica, o qual o Brasil ratificou pelo decreto nº 678/1992. (GOMES e DOS SANTOS, 2023).

¹⁰ Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 30 de abril de 2024.

Logo, com a aprovação da emenda Constitucional nº 45 de 2004 o princípio da celeridade processual foi recebido como um direito fundamental (MARQUESI e BONTEMPI, 2019).

Então já era possível compreender o tamanho tempo e importância que a aplicação do princípio da celeridade processual no ordenamento jurídico brasileiro já era discutida.

É necessário que o Estado de Direito promova aos litigantes um processo rápido e eficaz, de forma que a sentença ou outra decisão judicial seja decisiva para o bem da vida que se busca, não bastando somente que o seu acesso seja praticado, mas sim a garantia de decisões que funcionem de forma justa e útil para aqueles que necessitam da justiça (FIRMO, 2014).

Nesse complemento, o liame processual deve seguir procedimentos específicos para que se garanta uma melhor organização do processo e, portanto, um melhor julgamento do caso. Algo considerável, é que processo também detenha, além de uma celeridade processual, o respeito ao devido processo legal.

O direito material é protegido pelo direito processual. É este quem garante que o direito material não seja violado e, vindo a ser violado, é o processo que assegura a reparação do dano. (MEN, SOARES, GERALDINO, 2023, p.119).

O devido processo legal é aquele em que o processo transcorra de forma imparcial para as partes, com as devidas apresentações de pretensões e documentos de forma adequada, para que seja formado o convencimento do juiz (FIRMO,2014).

Logo, todo e qualquer procedimento, em especial o procedimento judicial, necessita que seja elaborado pelos liames legais. Sendo certo que pelo princípio da instrumentalidade processual, o processo judicial deve ser um meio para o alcance do bem da vida, e não um mero fim (FIRMO,2014).

Marquesi e Bontempi (2019), explicam que é dever dos litigantes e da Administração Pública zelarem por um processo judicial legal e célere. Em outras palavras, entende-se que o processo judicial é algo que deva ser de preocupação de todos, principalmente para o Poder Público.

No foco do estudo da presente pesquisa, em 2017 houve alteração substancial na lei nº10.741 de 2003, o estatuto do idoso passou com a lei nº13.466 de 2017 a estabelecer a prioridade de tramitação para a pessoa idosa, em especial para os maiores de 80 anos¹¹.

¹¹ Art. 1º Esta Lei altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, a fim de estabelecer a prioridade especial das pessoas maiores de oitenta anos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113466.htm. Acesso em 01 de abril de 2024.

Essa alteração foi importante pois, reconheceu que a pessoa idosa deve ser observada com melhor atenção pelo Poder Judiciário. Inclusive, quanto a modificação substancial que esta lei trouxe, já existia no artigo 1.048 inciso I do Código de Processo Civil, alterado pela lei n.º7.713 de 1988, a visão de prioridade de tramitação á pessoa idosa (BRASIL,2015)¹².

Dar aos idosos a prestação jurisdicional adequada é garantir-lhes também o direito de acesso à justiça. Isso porque o acesso à justiça não se resume à propositura da ação, mas ter uma resposta em tempo adequado. (MEN, SOARES, GERALDINO, 2023, p.119).

Estas situações já traziam à tona a questão do idoso no ambiente jurisdicional, que ainda discutivelmente célere, comprovou a necessidade de uma maior atenção a este grupo vulnerável na efetivação de seus direitos, ainda mais na tutela dos seus direitos à personalidade como o direito à vida e ao envelhecimento.

4. ANÁLISE DA DADOS E NOTÍCIAS

Em fomento a análise da questão processual da pessoa idosa, não é fácil de demonstrar a estatística exata da quantidade de processos que este grupo move na Justiça. Inclusive, para veiculação acerca tempo que as pessoas idosas têm em média para que suas demanda sejam tratadas.

São muitas variações, contudo, a exemplo, é importante delimitar de uma forma dedutiva, o tempo médio que se leva para um processo de primeiro grau ser julgado pelo judiciário até a sua primeira baixa, segundo dados obtidos pelo próprio Conselho Nacional de Justiça.

O tempo médio de trâmite de um processo eletrônico, em todos os ramos de Justiça, no 1º grau e com natureza originária, tendo como dados obtidos desde 31/01/2024, entre o início de um processo e a sua primeira baixa, leva aproximadamente 1.073 dias (CNJ, DATA JUD)¹³.

Logo, ao se tratar das pessoas idosas, não foi encontrado um referencial que indique quando a parte é maior ou igual de 60 anos. Contudo, sabendo que muitas das demandas deste

¹² Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no [art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#); Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 01 de abril de 2024.

¹³ CNJ, ESTATÍSTICAS DO PODER JUDICIÁRIO, DATA JUD, base nacional de dados do poder judiciário, 2024. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em 01 de abril de 2024.

grupo são relacionadas a seguridade social, é possível verificar que dentre os casos na Justiça Federal, casos pendentes líquidos considerados em 17/08/2023, com maior incidência de litigantes no polo passivo, o Instituto Nacional de Seguro Social se encontra com 19,14%, se destacando majoritariamente dos demais (CNJ, DATA JUD)¹⁴.

Para os processos eletrônicos na Justiça Federal de 1º grau originário com natureza de conhecimento não criminal, o tempo médio de trâmite entre o início do processo até a sua primeira baixa é de 558 dias (CNJ, DATA JUD)¹⁵.

É alarmante a visualização que o tempo médio de um processo e sua primeira baixa no âmbito da justiça federal chegue nesses números, aonde a maioria dos idosos tendem a levar suas demandas referentes a seguridade, sem contar que nem todas as demandas levadas ao judiciário pelas pessoas idosas se retratam unicamente neste âmbito.

Direitos relacionados ao âmbito da saúde no primeiro grau e dos juizados especiais, segundo os dados trazidos pelo CNJ, produziram um tempo médio 379 dias até a sua baixa, tempo calculado nos últimos 12 meses de janeiro de 2024 (CNJ, DATA JUD)¹⁶.

Esta apresentação de dados é necessária pois, atualmente muito vem se discutindo sobre a necessidade da criação de uma vara especializada para a pessoa idosa.

A crítica avança, pois logo no texto legal do próprio estatuto do idoso, Lei nº 10.741 de 2003, não existe nenhuma imperatividade na criação de varas especializadas à este grupo (SENADO NOTÍCIAS, 2018).

O projeto de Lei nº448 de 2018 do Senado Federal, de autoria da Senadora Rose de Freitas, defendia que deveria haver uma alteração no estatuto, colocando uma imperatividade no texto legal de que o estado deverá criar varas especializados para as pessoas idosas, contudo, o projeto foi arquivado em 22/12/2022 (SENADO FEDERAL,2018).

Neste viés, e em positiva notícia para o avanço da situação do idoso no ambiente judicial, o CNJ aprovou a recente resolução nº 520 de 18/09/2023, esta que possui como alvo a

¹⁴ CNJ, ESTATÍSTICAS DO PODER JUDICIÁRIO, DATA JUD, base nacional de dados do poder judiciário, 2024. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em 01 de abril de 2024

¹⁵ CNJ, ESTATÍSTICAS DO PODER JUDICIÁRIO, DATA JUD, base nacional de dados do poder judiciário, 2024. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em 01 de abril de 2024

¹⁶ CNJ, ESTATÍSTICAS DO PODER JUDICIÁRIO, DATA JUD, base nacional de dados do poder judiciário, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=a6dfbee4-bcad-4861-98ea-4b5183e29247&sheet=9f42a278-f253-4794-ae5d-1da38c8d5f62&opt=ctxmenu.currsel>. Acesso em 01 de março de 2024

instituição de Políticas Públicas, princípios, diretrizes, objetivos e ações voltadas para a proteção da pessoa idosa, em especial contra a sua violência (CNJ, 2023).

A resolução baseou-se em criar recomendações do próprio CNJ para os tribunais a fim de efetivar procedimentos especiais para as pessoas idosas, com a visão até de capacitação dos magistrados e serventuários da justiça, atribuindo a recomendação que as sentenças deverão ocorrer em até 15 meses (BANDEIRA,2023).

Novamente, a crítica é que esta resolução não reveste-se de um caráter normativo geral que poderia ser dado pela lei como proposto pela Senadora, apenas recomendações internas do tribunal para seus servidores.

Inicialmente, o caminho para a melhor efetivação da tutela dos direitos das pessoas idosas já estão sendo visados pelo Poder Estatal, contudo, isso não exclui novos meios alternativos que o estado poderia oferecer para a devida celeridade Jurisdicional à tutela de seus direitos.

5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Diversas são as decisões prolatadas pelos Tribunais relacionados à necessária celeridade processual, em especial no que tange à pessoa idosa nos termos da Lei e envolvendo direitos à saúde, e conseqüentemente seu o direito à vida e à um envelhecimento saudável.

Não somente, mas é valido também destacar algumas decisões em que os magistrados levaram em consideração os direitos da personalidade do idoso jurisdicionado, estes, intimamente ligados à tutela de um envelhecimento digno, como o direito à vida, o direito à integridade física e psíquica.

Muitas dessas decisões já contribuem à ideia de que pelo fato do Autor ser pessoa idosa, já contribui e muito para a concessão, por exemplo, de uma tutela provisória, ainda mais quando no trato de questões de saúde.

As decisões identificam as dificuldades notórias carregadas pelas pessoas idosas vulneráveis no sistema de saúde. Pois, como já debatido, a pessoa idosa possui quase sempre uma situação física muito vulnerável, da próprio da idade, aonde a presença de doenças é algo típico (FERMENTÃO et. al, 2023).

Em face a isto, para ilustração, segue duas decisões dos Tribunais, demonstrando como a celeridade processual pode ser usada para garantir o direito à vida e ao envelhecimento da pessoa idosa.

Apelação cível e reexame necessário. Ação civil pública. Leito em unidade de terapia intensiva UTI. Cirurgia de urgência. Obrigação da pessoa de direito público de oferecer e garantir o pleno acesso aos serviços de saúde. É dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e municípios) garantir leito de UTI à pessoa idosa, necessário ao resguardo de cirurgia de urgência. Apelação não provida. Mantida a sentença em reexame necessário. (TJPR - 5ª câmara cível - ac - Palotina - rel.: desembargador Nilson Mizuta – processo 1039163-8. 09.07.2013).

Neste caso, o Juízo de Primeiro grau já havia concedido Tutela de Urgência para a parte autora pessoa idosa, tendo em vista também sua idade avançada. Enquanto, em voto do Relator do Acórdão, após interposição de apelação pelo Estado do Paraná, ele afirma:

A vida exige respeito incondicional por parte do Estado. Por mais relevantes as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou por mais necessária que seja a regulamentação dos procedimentos do Sistema Único de Saúde, não é possível desprezar a Constituição Federal (MIZUTA,2013).

A decisão e o pedido liminar evidenciam a preocupação em manter a higidez do direito à vida da pessoa idosa, tendo em vista os riscos envolvidos com o procedimento cirúrgico ao qual o aquele idoso foi submetido.

Em outro contexto, esta visão foi ainda mais abrangente para os direitos da personalidade, privilegiando a proteção à integridade física e psíquica da pessoa idosa.

Direito Constitucional. Estatuto do idoso (...) 5. Demonstrada a inexistência de grupo familiar, como na hipótese dos autos, é aplicável a medida excepcional e subsidiária de internação do idoso em entidade de longa duração, seja pública ou particular, pois evidenciado o risco em se aguardar o julgamento do mérito da demanda, devendo ser mantida a decisão que manteve a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a manutenção do abrigo na instituição agravada até cognição exauriente. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido (TJ-DF -1º Turma Cível, Acórdão 1244853 – decisão 07249855920198070000 – Res.65 CNJ – relator desembargador: Carlos Rodrigues, 05/05/2020).

Retoma-se que a questão da celeridade processual ainda anda em conjunto com a questão das garantias dos direitos fundamentais do ser humano, em especial, os direitos da Personalidade, e como defendido, o direito à vida e o direito ao envelhecimento da pessoa idosa.

Nesta visão, é muito importante que o poder judiciário mantenha sempre posturas complementares no que diz respeito ao acesso do idoso à justiça e na efetivação dos seus direitos.

6. SOLUÇÃO PARA O IDOSO JURISDICIONADO

Qual seria a solução, qual seria o resultado que se esperava do Poder Público para melhor tratamento dos direitos da personalidade da pessoa idosa no ambiente judicial para enfrentamento da morosidade processual?

Muitas propostas se inserem em na criação de varas especializadas para as pessoas idosas, ou mesmo, um melhor gerenciamento de processos pelo Órgão Judiciário à este grupo.

De fato, tais argumentos são ideias, todavia, exigem um maior comprometimento do Poder Público na gerência de como isso pode ser feito.

Melhor aplicabilidade de instrumentos processuais, como a exemplo, o instituto da tutela provisória, descrita no artigo 300 do Código de Processo Civil, seria interessante, pois como visto nos casos apresentados, essa possibilidade de o juízo antecipar os direitos arguidos pela parte antes mesmo do contraditório foi algo muito benéfica para a pessoa idosa.

Logo também, uma maior rapidez de verificação cognitiva do Juízo no *periculum in mora* e no *fumus bonis iuris*, já demonstraria que os tribunais se prestariam a um melhor atendimento específico à pessoa idosa. Não somente sobre questões de saúde, mas também outras, como seguridade, questões privadas, entre outras.

Não se esta afirmando que o Estado não aplica tal instrumento como se deve, mas que tal instrumento processual poderia ser mais utilizado quando se fala na tutela dos direitos das pessoas idosas.

Outro ponto, que entendemos ser uma forma bastante razoável de resolver a morosidade processual em face à pessoa idosa na Justiça, é também sobre concordar com a criação de varas especializadas para este grupo, pois num aspecto normativo do Estatuto do Idoso, não existe nenhuma obrigação imperativa ao Estado na criação de tais estabelecimentos, o que detona-se uma problemática.

Mesmo que o Poder Público discuta sobre a falta de recursos, isto não demonstra-se uma escusa válida para a não implementação de mais varas no Poder Público que possam somente cuidar e tutelar às pessoas idosas no Poder Judiciário, visto que, mais e mais será crescente o aumento populacional deste grupo.

A ampliação dos métodos extrajudiciais seria uma forma de evitar o grande inchaço de processos que o Judiciário sofre atualmente, e também, é uma forma de resolver a

morosidade processual à pessoa idosa, contudo, ainda assim existira demandas importantes que não são afastáveis ao Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

Deste modo, garantir à celeridade Jurisdicional à pessoa idosa, é defende-la em questões que envolvam a sua personalidade, tal como elencado pelo estatuto da pessoa idosa. Contudo, tais direitos da personalidade, bem como o direito à vida e ao envelhecimento, encontram certas preocupações sobre a celeridade encontrado no Judiciário brasileiro.

O que está sendo reafirmado quando verificado o tamanho tempo que um processo no poder judiciário se delonga, logo, o ambiente Judicial ainda é considerado um lugar inseguro para a tutela dos direitos da pessoa idosa, em especial para os seus direitos da personalidade como o direito à vida e ao envelhecimento.

Apesar de meios alternativos já estarem sendo visados pelo Poder Público, é necessário que o Estado promova outras ações para melhor garantia destes direitos, caso senão, problemas futuros sobre este grupo poderão ocorrer.

REFERÊNCIAS

Ageind in the Twenty-first Century: A celebration and A Challenge. UNFPA, new York, and HelpAge internacional, London 2012. ISBN: 978-0-89714-981-5. Disponível em: [Ageing report.pdf \(unfpa.org\)](#). Acesso em: 30 de mar. 2024.

AGENCIA SENADO. **Senado Notícias**. Projeto obriga criação de varas judiciais para idosos. 26/11/2018 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/11/26/projeto-obriga-criacao-de-varas-judiciais-para-idosos>. Acesso em 01 de abr. 2024.

BANDEIRA, Regional. CNJ aprova política voltada para melhor tratamento aos idosos no judiciário. Agência CNJ notícias. 6 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-politica-voltada-para-melhor-tratamento-aos-idosos-no-judiciario/#:~:text=Prioridade%20de%20atendimento%20e%20de%20julgamento&text=Nas%20a%C3%A7%C3%B5es%20civis%20p%C3%ABlicas%2C%20propostas,prazo%20de%20at%C3%A9%2024%20meses>. Acesso em 01 de abril de 2024.

BLUESTONE, Ken. The rights of all older people need protecting. University of Oxford. Population Ageing, Blog. 29 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.ageing.ox.ac.uk/blog/the-rights-of-all-older-people-need-protecting> .Acesso em: 30 de abr. 2024.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 27 de mar. 2024.

BRASIL. Lei nº8.842 de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em 15 de abr. 2024.

BRASIL, LEI Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em 01 de abr. 2024.

BRASIL. LEI Nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 de abr. 2024.

BRASIL. LEI Nº 13.466, de 12 de julho de 2017. Altera os arts. 3º, 15 e 71 da lei nº 10.741 =, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providência. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13466.htm. Acesso em: 01 de abr. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Decisão nº 1039163-8. Estado do paraná. Ministério público do estado do paraná. Relator: Nilson Mizuta. Palotina, PR, 09 de julho de 2013. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11494505/ac%c3%b3rd%c3%a3o-#>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Decisão 07249855920198070000 – Res.65 CNJ TJ-DF -1º Turma Cível, Acórdão 1244853 — relator desembargador: Carlos Rodrigues, 05/05/2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>.

CABRAL, Umberlândia. População cresce, mas número de pessoas com menos de 30 anos cai 5,4% de 2012 a 2021. **Agência IBGE Notícias**. Estatísticas sociais. 22 de julho de 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021>. Acesso em: 30 de março de 2024.

CANTALI, Fernanda Borghetti. Direitos da Personalidade: Disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do advogado,2009;

CASTRO, A. de. TOLEDO NETO, S. Políticas públicas como forma de tutela dos direitos personalíssimo do idoso: uma breve análise da existência do direito penal do idoso. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 76-92, 2019. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v4n2.castro.toledoneto. Disponível em:

<https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/5>
Acesso em: 27 mar. 2024.

CRUZ, Clarisse Aparecida da Cunha Viana e HATEM, Daniela Soares. Direitos do idoso: um estudo sobre a legislação brasileira e sua eficácia no que tange ao combate à Violência contra o idoso no país. *Revista de Direito Privado*/ vol. 110, ano 22, p.203 – 220. São Paulo: Ed. RT, out – dez./2021. Disponível em:
<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2021-47790>.
Acesso em: 05 abr. de 2024.

CNJ, ESTATÍSTICAS DO PODER JUDICIÁRIO, DATA JUD, base nacional de dados do poder judiciário, 2024. Disponível em <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 01 de abr. 2024.

CNJ, ESTATÍSTICAS PROCESSUAIS DE DIREITO À SAÚDE, 2024, Disponível: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=a6dfbee4-bcad-4861-98ea-4b5183e29247&sheet=9f42a278-f253-4794-ae5d-1da38c8d5f62&opt=ctxmenu,currsel>.
Acesso em: 01 de mar. 2024.

DE CUPIS, Adriano. *Os Direitos da Personalidade*. São Paulo: Quorum, 2008.

DJE/CNJ N.221, de 19 de setembro de 2023, p2-5. RESOLUÇÃO Nº520 Dispõe sobre a Política judiciária sobre Pessoas Idosas e suas internseccionalidades. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5253>. Acesso em: 01 de abr. de 2024.

FERMENTÃO, C. A. G. R.; GOTTEMS, C. J.; SILVA, S. C. Dignidade humana, direitos da personalidade e o melhor interesse do idoso. **Revista direitos sociais e políticas públicas (unifafibe)**, [s. L.], v. 10, n. 3, p. 27–54, 2023. Doi: 10.25245/rdspp.v10i3.1128. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1128>
Acesso em: 27 mar. 2024.

FIRMO, Luísa Santiago. **A Busca pela Tutela Jurisdicional Efetiva**. Artigo Científico (Pós-Graduação *Lato Sensu*), Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnribpcajpcglclefindmkaj/https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalho_s_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/LuisaSantiagoFirmo.pdf . Acesso em 12 de mar. 2024.

GOMES, Marckjones Santana; DOS SANTOS, Cássio André Borges. Direito à razoável duração do processo e a promoção da efetividade da prestação jurisdicional. **Revista Vertentes do Direito**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 475–501, 2023. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p475-501. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/13998> . Acesso em: 1 abr. 2024.

MARQUESI, Roberto Wagner; BONTEMPI, Alessandro. Morosidade processual e a responsabilidade civil do estado. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 14, n. 1, p. 139-159, abr. 2019. DOI: 10.5433/1980-511X2019v14n1p139. ISSN: 1980-511X. Disponível em:

<https://egov.ufsc.br/portal/en/conteudo/morosidade-processual-e-responsabilidade-civil-do-estado> Acesso em 12 de mar. 2024.

MEN, Leticia Squaris Camilo; SOARES, Marcelo Negri; GERALDINO, Ana Paula Paixão. *Negócios Jurídicos Processuais e os Direitos da Personalidade*. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

PIOVESAN, Flávia. Protection of the Rights of the Elderly: The impact of the inter-American System. In *ReVista: Harvard Review of Latin America*. Winter 2019, Volume XVIII, number 2. 7 de Dezembro de 2019. Disponível em: <https://revista.drclas.harvard.edu/protection-of-the-rights-of-the-elderly/> Acesso em: 30 de mar. de 2024.

PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Tratado de Direito Privado*. 4 ed. Tomo VII. São Paulo:RT,1983.

SENADO FEDERAL. Projeto de lei nº 448 de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134649>. Acesso em 01 de abril de 2024.

SILVA, Maria do Rosário de Fátima e YAZBEK, Maria Carmelita. Proteção social aos idosos: concepções, diretrizes e reconhecimento de direitos na América Latina e no Brasil. *Scielo Brasil. Revista Katálysis*. Florianópolis. 2014 Doi: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802014000100011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/yGpCjdCY8gjG3ZZ5dPpZbTL/?format=html#>. Acesso em 05 de abril de 2024

SIQUEIRA, D. P.; CASTRO, L. R. B. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 105–122, 2017. DOI: 10.25245/rdsp.v5i1.219. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/219> . Acesso em: 30 mar. 2024.

SZANIASWKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2.ed. rev.,. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

WESTIN, Ricardo. Primeira lei da Previdência, de 1923, permitia aposentadoria aos 50 anos. Senado Federal. Arquivo S, edição 57. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos> . Acesso em: 15 abr. 2024.